



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3267/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

**OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 23.1 que trata sobre o prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Aduz, em síntese, que em razão do surto pandêmico ocasionado pelo Covid-19, a indústria automobilística vem sofrendo grande impacto negativo em sua linha de produção, eis que estariam faltando insumos imprescindíveis para a continuidade da montagem dos veículos e, conseqüentemente, gerando atraso na entrega.

Informa, ainda, que as montadoras estariam realizando a entrega de automóveis em torno de 90 (noventa) dias para aqueles veículos em que não seja necessário fazer qualquer adaptação.

Por fim, requer que o Edital seja modificado para que passe a constar o prazo *mínimo* de 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta).

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer a Impugnante sejam as razões de impugnação sejam acolhidas e providas para que haja alteração do edital de Pregão Presencial nº 03/2021, a fim de constar prazo de entrega dos automóveis objeto da licitação para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a falta de insumos que inviabilizam a linha de produção da indústria automobilística e geram atraso na entrega de veículos;

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 03/09/2021 às 09:30 e que a Impugnante encaminhou suas razões via e-mail na data de 30 de agosto de 2021, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, muito embora o objeto do certame seja a locação de veículos 0km (zero quilômetro) é de se ressaltar que Município considerou a hipótese de tal exigência, por fatos alheios à vontade da futura contratada, poderia resultar inviabilizada.

Assim, o Termo de Referência, no subitem 6.31, estabelece que, diante de total impossibilidade de atendimento da referida exigência, seria possível o fornecimento de automóveis que contem com idade de fabricação de até 24 (vinte e quatro) meses. Veja-se:

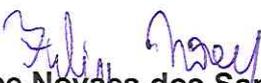
“Somente em casos excepcionais, em que não seja possível cumprir os prazos estabelecidos em relação a substituição, ou em que haja necessidade imprescindível do CONTRATANTE, será permitido, em acordo entre as partes para o fornecimento de veículos que tenham as mesmas especificações, com até 24 (vinte e quatro) meses de fabricação.” (grifo nosso)

Importante consignar que o surto pandêmico fora declarado oficialmente pelo País em março/2020, ou seja, há cerca de 18 (dezoito) meses, tempo abaixo daquele estabelecido na hipótese retromencionada e, portanto, considerando que a dificuldade alegada pela Impugnante é decorrente da emergência de saúde, não há que se falar em alteração no edital.

## V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 31 de agosto de 2021.

  
Felipe Novais dos Santos Fonseca  
Pregoeiro